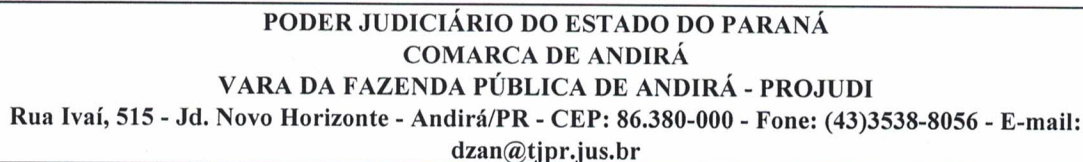


**AVISO DE REABERTURA DE SESSÃO DO
PREGÃO PRESENCIAL-SRP Nº 008/2021**

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios, Material de Limpeza e Higiene, Copa e Cozinha destinados às Secretarias Municipais.

Com referência ao Pregão em epígrafe, após Revogada a Liminar dos Autos nº 0000641-15-2021.8.16.0039 da Vara da Fazenda Pública de Andirá, o Pregoeiro vem CONVOCAR os interessados para a reabertura da Sessão Pública, para dar continuidade ao certame. Para tanto, o Pregoeiro comunica que a reabertura da Sessão Pública da referida licitação ocorrerá no dia **06 de maio de 2021 às 13:00**, no Departamento de Licitação. Informações: Setor de Licitação, sita Av. Interventor Manoel Ribas, 06, ou no sítio: WWW.itambaraca.pr.gov.br – Licitações. Itambaracá, 28 de abril de 2021.


MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN -
Prefeita Municipal



SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **W.A Marques & Marques** contra ato do Pregoeiro **Ariovaldo Martins** e do Município de Itamaracá, representada pela Prefeita Mônica Cristina.

À seq. 17.1, a autora peticionou nos autos, manifestando-se pela desistência.

II. Fundamentação

A Lei nº 12.016/09 não possui dispositivo legal sobre a desistência do mandado de segurança individual, razão pela qual deve-se aplicar ao caso as disposições previstas no CPC, de forma subsidiária.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte contrária ainda não foi citada, sendo, destarte, desnecessária sua integração na lide para, depois, anuir ao pedido de desistência.

Tanto é desnecessária que o próprio artigo 485, §4º, do CPC/2015 assevera que *oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*

Tal dispositivo, interpretado *contrario sensu*, traz a **desnecessidade de anuência do impetrado** não citado sobre a desistência.

III. Dispositivo

Diante ao exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, da Lei nº 13.105/15 – CPC.

Com a homologação da desistência, fica expressamente revogada a liminar concedida (seq. 12.1).

Custas e despesas processuais pelo impetrante.

Decorrido o prazo recursal e efetuadas as necessárias anotações e comunicações, observadas as cautelas exigidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, arquivem-se os autos.

Andirá, datado eletronicamente.

Oto Luiz Sponholz Junior

Juiz de Direito

